



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS**

**RAÍSSA PACHECO SIQUEIRA MENDES**

**QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E A  
POTENCIALIZAÇÃO DO SISTEMA DA ÍNTIMA  
CONVICÇÃO**

Brasília  
2013

**RAÍSSA PACHECO SIQUEIRA MENDES**

**QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E A  
POTENCIALIZAÇÃO DO SISTEMA DA ÍNTIMA  
CONVICÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

Brasília  
2013

Dedico o presente estudo a todos que assim como eu apaixonaram-se pelo brilhante e incansável trabalho da Defensoria Pública, bem como dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades. É por esse amor ao contraditório, ampla defesa, igualdade, presunção de inocência, *indubio pro reo*, e acima de tudo pelo esforço diário e a emoção de cada conquista, muitas vezes pequena e solitária, que eu dedico a minha pesquisa, como uma forma de demonstrar o respeito e admiração a todos os profissionais envolvidos na grande jornada em prol da defesa digna e gratuita.

“Primeiro levaram os negros, mas não me importei com isso eu não era negro. Em seguida levaram alguns operários, mas não me importei com isso eu também não era operário.

Depois prenderam os miseráveis, mas não me importei com isso porque eu não sou miserável.

Depois agarraram uns desempregados, mas como tenho meu emprego também não me importei.

Agora estão me levando, mas já é tarde. Como eu não me importei com ninguém. Ninguém se importa comigo.”

Bertold Brechet, Intertexto.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar das polêmicas referentes ao quesito genérico de absolvição introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir promulgação da Lei nº 11.689/08 que alterou significativamente o procedimento realizado pelo tribunal do júri. O enfoque do trabalho será quanto a problemática que o judiciário tem se deparado com a aplicação do quesito, principalmente quando a defesa alega como única tese defensiva a negativa de autoria e esta é afastada pelos jurados gerando uma suposta contradição entre as respostas dos quesitos e as provas dos autos. Inicialmente, foi feito o contexto histórico do tribunal popular no mundo e na legislação brasileira desde 1822 passando pela Constituição de 1988 até o Código de Processo Penal. Em seguida, encontram-se os principais sistemas do direito comparado que influenciam o júri nacional passando pelo júri inglês até o americano. Além disso, foi feito um apanhado dos princípios constitucionais relativos ao Júri elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII. Posteriormente, apontam-se as principais mudanças que a Lei nº 11.689/08 trouxe tão somente em relação a forma de quesitação. E conclui-se a monografia com os aspectos polêmicos a respeito da inclusão do quesito genérico de absolvição no sistema brasileiro e o posição divergente dos magistrados e doutrinadores em relação a aplicação do quesito e a soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Processo Penal – Tribunal do Júri – Quesito Genérico de Absolvição – Absolvição por Clemência – Soberania.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO MUNDO .....</b>	<b>9</b>
1.1 Origem do tribunal do júri .....	9
1.2 Evolução histórica do júri brasileiro .....	10
<b>2 PRINCIPAIS SISTEMAS DE QUESITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>19</b>
2.1 Sistema Inglês .....	19
2.2 Sistema Francês .....	20
2.3 Sistema Americano .....	21
<b>3 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL POPULAR.....</b>	<b>22</b>
3.1 Soberania do veredicto.....	22
3.2 Plenitude de defesa .....	23
3.3 Sigilo das votações.....	24
3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	26
<b>4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DECORRIDAS DA LEI 11.689/2008 QUANTO À QUESITAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
4.1 Comparativo de quesitação entre os procedimentos:.....	29
4.2 A redação, a ordem dos quesitos e as consequências da votação .....	33
4.2.1 <i>Fato principal e a materialidade</i> .....	33
4.2.2 <i>Autoria e participação</i> .....	34
4.2.3 <i>Quesito absolutório</i> .....	35
4.2.4 <i>Correspondência entre os quesitos e a pronúncia</i> .....	35
4.2.5 <i>Causa de diminuição da pena</i> .....	35
4.2.6 <i>Circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena</i> .....	36
4.2.7 <i>Julgamento envolvendo mais de um réu ou mais de um crime</i> .....	37
4.2.8 <i>A redação objetiva e clara dos quesitos</i> .....	37
<b>5 ASPECTOS POLÊMICOS QUANTO AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO .....</b>	<b>38</b>
5.1 A problemática do inciso III do artigo 483 do CPP .....	38
5.2 A obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição .....	39
5.3 Negativa de autoria como única tese defensiva e a absolvição por clemência.....	41
5.3.1 <i>A soberania dos veredictos</i> .....	45
5.4 Apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos .....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa concentra-se no estudo da quesitação feita perante os jurados no momento da votação do tribunal do júri, principalmente quanto ao quesito genérico de absolvição, o qual surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 11.689/08.

A reforma da lei processual referente ao procedimento júri teve como objetivo tentar simplificar o momento da votação, pois antes este momento era tido pelos doutrinadores e juristas como complexo e trabalhoso, além disso, era alvo frequente de recursos ante as nulidades que ocorriam justamente pela dificuldade em lidar com a elaboração e realização dos quesitos.

Contudo, com a implementação da lei foram percebidas algumas brechas no sistema, isso porque a forma como foi dada a redação do artigo 483, inciso III do Código de Processo Penal, aproximou timidamente o sistema brasileiro aos modelos do júri inglês e americano, nos quais ao final do julgamento o conselho responde apenas quanto a inocência ou culpa do acusado.

A grande controvérsia a respeito do tribunal do júri é quanto a legitimidade da votação realizada pelo povo, visto que os jurados são juízes leigos que estão, teoricamente, mais propensos às influências externas e até mesmo às suas próprias experiências para decidir o futuro do réu.

Neste sentido, com a introdução da Lei nº 11.689/08 apareceram duras críticas ao procedimento de participação popular, com principal foco quanto ao quesito genérico ser ou não compatível com o modelo do júri adotado no Brasil.

Esta pesquisa tem como objetivo entender o procedimento de votação do júri brasileiro e os aspectos polêmicos que o novo modelo de quesitação trouxe ao sistema pátrio, sendo para isso feito o uso de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Inicialmente foi produzido um esboço histórico a respeito do instituto do júri, desde os seus primeiros passos com o surgimento da humanidade até a legislação constitucional e processual penal vigente.

Em seguida colacionam-se de forma resumida os sistemas de quesitação adotados pelos modelos que mais influenciaram o brasileiro: inglês, francês e o americano.

No terceiro capítulo foram elencados os princípios norteadores do tribunal popular - plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais estão previstos na Constituição Federal de 1988 que deu ao júri a garantia de direito individual e, portanto, cláusula pétrea.

Em sequência, foram apresentadas de forma sucinta as modificações decorrentes da Lei nº 11.689/08, contudo, apenas quanto à forma de proceder a quesitação, sendo para tanto realizada uma singela explicação a respeito da ordem e formulação dos quesitos.

No último capítulo encontra-se a análise a respeito do quesito genérico absolvição. Primeiramente foram apresentadas as principais polêmicas que envolvem o uso do quesito nos tribunais e, na sequência, foi explanada a tese sobre a obrigatoriedade ou não do uso quesito.

Em seguida foi abordado o tema a respeito da absolvição por clemência mesmo nos casos em que a única tese de defensiva for a negativa de autoria e esta restar dispensada pelos jurados. Neste ponto do trabalho foi aberto um tópico para tratar mais detalhadamente a respeito da soberania dos veredictos, pois trata-se de fator essencial para a compreensão da possibilidade ou não do uso da clemência pelos jurados.

Por fim, abordou-se a discussão a respeito do recurso de apelação quando as decisões forem tidas como manifestamente contrárias às provas dos autos com foco na absolvição quando somente for atacada a autoria do delito.

Ao final tem-se a conclusão do trabalho arrematando os pontos abordados na pesquisa e destacando o posicionamento ora adotado.



# 1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO MUNDO

Com o objetivo de introduzir e facilitar o estudo e a compreensão desta pesquisa far-se-á necessário colacionar a evolução histórica do tribunal do júri, sendo que primeiro tem-se um apanhado da origem do tribunal popular no mundo, e posteriormente, foi feito um breve histórico do instituto na legislação brasileira e a sua evolução no direito pátrio dos primórdios da instituição até a Constituição de 1988.

## 1.1 Origem do tribunal do júri

Em primeiro lugar tem-se que o tribunal do júri esteve presente desde o surgimento da humanidade, como por exemplo, na Grécia, onde os heliastas decidiam tanto questões fáticas quanto de direito relativos aos crimes ocorridos na comunidade, exceto aqueles em que a apreciação deveria ser feita pelo Areópago ou pelos Efetas. O grande julgamento realizado pelo Tribunal Heliasta foi o que condenou Sócrates a tomar cicuta. Em Roma, os tribunais populares eram divididos em duas espécies: a *cognitio* e a *accusatio*.<sup>1</sup>

Ao que se tem, a instituição teve seu berço na Inglaterra onde, segundo Ventura “recebeu características definidas, feito à semelhança do antigo júri greco-romano.”<sup>2</sup>. No sistema britânico, os jurados decidiam as questões de fato e direito, sendo para tanto usado um único quesito em que era verificado se o réu era considerado culpado ou inocente pelos jurados.<sup>3</sup>

Posteriormente com a Revolução Francesa em 1789, o tribunal chegou ao direito francês. Neste sistema, os jurados são competentes apenas pelas questões relativas aos fatos, sendo do presidente do tribunal (magistrado togado) a incumbência de decidir a respeito das questões de direito, tendo em vista as respostas obtidas pela leitura dos quesitos.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> VENTURA, Paulo Roberto Leite. *O tribunal do júri: indagações, quesitos, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990, p. 4.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 4-5.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 5.

## 1.2 Evolução histórica do júri brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira instituição do tribunal do júri surgiu por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que sugeriu ao Príncipe a criação de um juízo de jurados<sup>5</sup> o que culminou na Lei de 18 de junho de 1822. Na referida Lei a competência do tribunal popular se restringia a julgar casos que envolviam a liberdade de imprensa<sup>6</sup>.

A composição do júri era de vinte e quatro jurados, os quais, segundo Tucci, eram considerados juízes de fato. Os jurados eram cidadãos selecionados dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Da decisão proferida por esse grupo cabia apelação para o Príncipe.<sup>7</sup>

A nomeação dos jurados era realizada pelos Ouvidores do Crime e pelo Corregedor,<sup>8</sup> sendo que desses vinte e quatro cidadãos eleitos poderia haver a recusa de até no máximo dezesseis, cabendo aos oito restantes proferir a decisão final.<sup>9</sup>

A primeira vez que o júri esteve presente em uma constituição brasileira foi na de 1824 promulgada por Dom Pedro I. Nela o tribunal popular tornou-se ramo do Poder Judiciário, pois ela se referia aos juízes e jurados de forma igualitária, além disso, ampliou a competência dos julgamentos passando também a ter como objeto matérias cíveis e criminais.<sup>10</sup>

Mossin narra que cabia aos jurados julgar quanto às questões atinentes aos fatos e o juiz aplicaria a lei com base no que o júri entendeu a respeito dos pontos abordados

---

<sup>5</sup> TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 5.

<sup>6</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> PARENTONI, Roberto B.. Tribunal do Júri. Disponível em:

<<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

<sup>9</sup> ARAÚJO, Gladston Fernandes de. *Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal*. Niterói: Impetus, 2004, p. 9.

<sup>10</sup> JOPERT, Alexandre Couto. *Manual do novo júri*. Lei 11.689/88 Anotada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

nos quesitos, tal característica permanece até hoje nos moldes dentre os pilares do tribunal do júri.<sup>11</sup>

Em 1830 foram criados os institutos do Júri de Acusação e do Júri de Julgamento. Competia ao primeiro a fase instrutória relativa à admissibilidade da acusação. Já ao segundo, marcado pela fase do julgamento em si, os jurados compunham a respeito da inocência ou da culpa do acusado.<sup>12</sup>

Neste momento, o conselho reunia-se em sala secreta e deliberava a respeito dos quesitos formulados pelo juiz, tendo com base tudo que fora realizado durante o Júri de Acusação.<sup>13</sup>

Com a volta de Dom Pedro I para a Europa, com o objetivo de recuperar seu trono em Portugal, deixou no Brasil seu filho Dom Pedro II de apenas 05 (cinco) anos para governar o país.<sup>14</sup>

O Brasil acabou sendo governado por pessoas que agiam em nome do Imperador. Neste aspecto foi estabelecida uma nova estrutura de poder para o governo restringindo ainda mais o poder do Monarca, e é neste momento da história nacional que nasce o Código de Processo Criminal, precisamente no dia 29 de novembro de 1832.<sup>15</sup>

O Código de Processo Criminal de 1832 ficou conhecido também por Código de Processo Criminal do Império que trouxe inovação quanto ao procedimento do júri, além de ampliar a competência do tribunal.<sup>16</sup>

Seguindo a forma utilizada pelo júri inglês e francês, o tribunal foi incumbido de várias funções, o que fora motivo de várias críticas pelos estudiosos da época,

---

<sup>11</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>12</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri: Aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011.

<sup>13</sup> PEREIRA, José Ruy Borges. *O Júri: teoria e prática*. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 24.

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 61.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 61-62.

<sup>16</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 16.

visto que a sociedade não se encontrava no mesmo nível de desenvolvimento do pensamento crítico que o vivenciado pela comunidade europeia.<sup>17</sup>

Neste época, o Júri de Acusação possuía vinte e três jurados e o Júri de Julgamento doze, os quais eram homens com notoriedade de saber e conduta social exemplar.<sup>18</sup> Além disso, só podiam ser jurados os que fossem eleitores, e nesse sentido, só seriam os que possuíssem situação econômica estabelecida, já que somente estes podiam exercer o direito a voto. Segundo Rangel é neste momento que surge a distância entre réus e jurados, pois normalmente os acusados eram indivíduos das classes mais baixas, os que estavam à marginalidade da sociedade.<sup>19</sup>

Neste aspecto, faltava ao corpo de jurados daquela época legitimidade, pois era composto por um grupo específico da sociedade, sendo apenas a eles possível pertencer ao conselho, não se tratando de uma estrutura de pessoas semelhantes julgando seus pares.<sup>20</sup>

A grande diferença dos moldes atuais do tribunal do júri em relação ao que estabelecia o Código de Processo Criminal estava na primeira fase, a que cabia ao Tribunal de Acusação determinar se a acusação contra o réu era ou não possível. Tal medida foi adotada como forma de evitar que o Estado absolutista agisse com arbitrariedade contra os réus quando não houvesse o mínimo de provas para o prosseguimento perante o tribunal popular. Hoje quem faz essa prévia análise quanto à competência do tribunal no caso concreto é o juiz presidente do júri<sup>21</sup>

Como forma de tentar assegurar a imparcialidade no julgamento o legislador determinou no artigo 289 do CPCI que “Os jurados que servirem no jury de accusação não estarão no de julgamento”<sup>22</sup>, isso porque cabia aos jurados do Grande Júri determinar se haviam naquele caso indícios suficientes de autoria e materialidade em relação ao acusado. Consequentemente, já estavam com o seu convencimento formado a respeito da culpa do réu.

---

<sup>17</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 584-585.

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 63.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>22</sup> BRASIL. *Código do Processo Criminal do Império*, de 29 de novembro 1832. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em 20 nov. 2012.

Nesse aspecto, para não prejudicar o convencimento do Pequeno Júri, eles eram impedidos de participar do julgamento em relação ao mérito da acusação, pois a condenação seria certa.<sup>23</sup>

Em 12 de agosto de 1834, foi instituído o Ato Adicional, o qual fez importantes mudanças na Constituição de 1824 muitas delas refletiram de forma crucial no tribunal do júri do Império.<sup>24</sup>

Neste período, houve por parte das elites dominantes o desejo por mudanças para que o poder deixasse de ser centralizado. Com isso, o governo deu maior autonomia às Assembleias Provinciais o que fez com que as classes dominantes de cada região tentassem obter o controle das províncias que estavam em crescente desenvolvimento econômico.<sup>25</sup>

Em resposta a essas situações de dúvidas quanto à organização política das regiões ocorreram várias revoltas em todo o país, tais como: a Cabanagem, no Pará (1835-1840), a Guerra dos Cabanos, em Pernambuco (1832-1835), a Sabinada, na Bahia (1837-1838), Balaiada, no Maranhão (1838-1840) e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1836-1845).<sup>26</sup>

Neste período conturbado por revoltas contra a estrutura governamental foi aprovada a reforma processual penal por meio da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, com o objetivo de diminuir a violência que havia se instalado dentro das províncias.<sup>27</sup>

Com esta lei ocorreram grandes mudanças na organização do poder judiciário, assim como no tribunal do júri, dentre as quais acabaram culminando na extinção do Júri de Acusação. Esta medida foi tomada principalmente por questões políticas que tinham como objetivo exterminar os que atentassem contra o governo sem a possibilidade de serem julgados por seus pares.<sup>28</sup>

Diante disso, a reforma processual penal tratou-se de um jogo político, no qual o Estado possuía cada vez mais controle, e isso refletia no júri de forma que os jurados

---

<sup>23</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 65.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

deixaram de ser os integrantes daquela comunidade para serem homens ligados ao governo, como por exemplo, os senhores de engenho.<sup>29</sup>

Com o advento da Lei nº 2.033 em 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto Imperial nº 4.824, houve a definitiva separação entre as funções judiciais e a atividade da polícia. E neste aspecto, a mudança foi muito importante para o tribunal do júri, pois o juízo da culpa deixou de ser da competência dos delegados e chefes de polícia aproximando-se da forma utilizada nos dias atuais, ou seja, realizada por juízes de direito, conforme previa o artigo 4º da lei em análise.<sup>30</sup> Para Nassif é neste momento que o júri começa a tomar contornos estritamente nacionais.<sup>31</sup>

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República sendo deposto o Monarca. Com a República o Brasil começou a abandonar suas relações com a Inglaterra para cada vez mais envolver-se com os Estados Unidos, o que fez com que surgisse a necessidade de mudanças na política, mas principalmente na legislação, o que culminou na Constituição de 1891.<sup>32</sup>

O grande ponto a ser ressaltado dentro do contexto da Constituição de 1891 encontra-se no patamar em que o júri foi colocado dentro do texto constitucional, qual seja, o tribunal estava dentro do Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros), dentro da Seção II (Declaração dos Direitos)<sup>33</sup> precisamente no artigo 72, § 31.<sup>34</sup>

Sob esse prisma, quando o Estado incluiu o tribunal do júri como parte dos direitos do homem, o objetivo em garantir a manutenção do tribunal significou que este não poderia sofrer alterações essenciais por leis infraconstitucionais.<sup>35</sup>

Quanto à autonomia que foi dada aos entes federativos, no qual muito se assemelha com o direito norte-americano, existia a possibilidade de cada ente legislar a respeito do tribunal do júri, o que foi feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo,

<sup>29</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 72.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>31</sup> NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 17.

<sup>32</sup> RANGEL, op. cit., p. 75.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> BRASIL. (Constituição) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 20 nov. 2012.

<sup>35</sup> RANGEL, op. cit., p. 75.

que editou a Lei nº 19 de 16 de dezembro de 1895 regulamentando a instituição popular trazendo-lhe outras peculiaridades.<sup>36</sup>

Posteriormente, o tribunal do júri passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, e no qual foi organizada a Justiça Federal acarretando na criação do júri federal, que tinha como composição doze jurados sorteados de um grupo de trinta e seis pertencentes ao júri estadual que decidiam por maioria absoluta dos votos, como se depreende da leitura dos artigos 41, 42, 71 e 91 do referido decreto.<sup>37</sup>

Para Rangel, por o júri ter sido remodelado logo após a proclamação da República acarretou contornos que envolviam uma instituição mais aberta e democrática, calcada em ideais libertários e cercados de garantia, tendo em vista que somente haveria condenação com sete ou mais votos.<sup>38</sup>

O presidente Getúlio Vargas outorgou em 10 de novembro de 1937 nova Constituição, na qual não havia referência ao tribunal do júri. Segundo Nassif, tal ausência provou entre os juristas a necessidade de se garantir a existência do tribunal no ordenamento vigente à época, sendo então por meio do Decreto-Lei nº 167 a primeira vez que foi feita expressa menção ao júri sem que este estivesse previsão no texto constitucional em vigor.<sup>39</sup>

Durante o período de 1890 a 1930, o país vivia intenso momento de luta entre a oligarquia, que queria deter o poder sob o seu controle, e os grupos urbanos que objetivavam espaço na política e nas decisões a serem tomadas pelos governantes.<sup>40</sup>

Com o intuito de garantir que o capitalismo verdadeiramente estivesse implementado dentro da estrutura do novo governo e, conseqüentemente, estabelecido e concretizado perante a sociedade, o Estado entendeu por bem realizar a elaboração de um novo ordenamento jurídico na área penal e processual penal.<sup>41</sup>

---

<sup>36</sup> NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 18.

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 76.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>39</sup> NASSIF, op.cit., p. 20.

<sup>40</sup> RANGEL, op. cit., p. 77-78.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 78.

Neste sentido, foi elaborado o Decreto nº 167 de 05 de janeiro de 1938, sob o enfoque do novo sistema econômico e governamental. O júri passa novamente por mudanças, e para que houvesse o controle do tribunal e das decisões por ele emanadas o Estado acabou diminuindo a sua soberania. O que para Marques tratou de um duro golpe para o júri brasileiro.<sup>42</sup>

O número de jurados foi reduzido para sete, além disso, a escolha dos que participariam do conselho de sentença deveria ser feita pelo conhecimento do próprio magistrado, e estes continuavam sendo pessoas que pertenciam às classes econômicas dominantes. Vale destacar que o direito penal transformou-se neste momento em uma forma de proteger os interesses dessas maiorias.<sup>43</sup>

Como o poder passou para as mãos da burguesia, e ela era ligada ao capitalismo, acabou usando o direito penal para isso, como forma de preservar os interesses patrimoniais por ela defendidos.<sup>44</sup> O certo seria preservar bens jurídicos mais relevantes, como por exemplo, a vida e não o patrimônio como aconteceu. Com isso, o Estado tornou-se cada vez mais repressivo e punitivo, o que refletiu em todos os ramos do direito penal, inclusive no júri.<sup>45</sup>

Em 1º de janeiro de 1942 entrou em vigor o atual Código de Processo Penal seguindo o que fora estabelecido pelo Decreto-Lei nº 167 com pequenas mudanças. Nesse período, limitou a função dos jurados no julgamento, conforme se extrai da exposição de motivos do Código Processual:

“[...] Assim, ao conselho de sentença, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou crime.”<sup>46</sup>

A Constituição de 1946 consagrou o tribunal do júri como uma garantia individual que deveria ser preservada e protegida. Tal medida foi reflexo do desejo em todo o

<sup>42</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 24.

<sup>43</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 79.

<sup>44</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed., Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 116.

<sup>45</sup> RANGEL, op. cit., p. 79.

<sup>46</sup> GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor (org.). *Vade mecum. Exposição de motivos do Código de Processo Penal*, 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 516.



mundo pela democracia e contra os regimes autoritários.<sup>47</sup> Segundo Nassif, “[...] a Constituição de 1946 restabeleceu a unidade federal legislativa, subtraindo aos Estados, entre outras iniciativas, o direito de regulamentar o Tribunal do Júri.”<sup>48</sup>

Promulgou-se em 24 de janeiro de 1967 nova Constituição, resultado do golpe militar de 1964, com contornos de proteção ao Estado e de garantia à segurança nacional, além de ter ampliado os poderes do chefe do executivo.<sup>49</sup> Quanto ao tribunal do júri, este foi mantido e preservando também dentre as garantias do indivíduo (artigo 150, § 18).<sup>50</sup>

Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº 1/69, que manteve o júri como direito e garantia individual, porém, não mais constou a respeito da soberania das decisões pelo tribunal emanadas<sup>51</sup>, conforme o texto do artigo 153, § 18.<sup>52</sup>

A respeito da exclusão da soberania das decisões do tribunal cabe destacar a crítica de Nassif:

“Despreza-se, pois, ainda que nos lindes do Tribunal do Júri, de competência limitadíssima, a vontade do povo. Amplia-se para alcançar a Instituição a vontade de não se considerar a voz popular como voz da justiça. Enfim, um gesto político ofensivo da evolução do instituto.”<sup>53</sup>

A Constituição de 1988 veio após o regime ditatorial e conseqüentemente foi criada em oposição a este tipo de governo. Com fortes traços de democracia buscou garantir as liberdades e o exercício da participação do cidadão dentro da sociedade e do Estado.<sup>54</sup>

Nesse diapasão, o tribunal do júri aparece dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVIII), bem como retorna o reconhecimento da soberania das decisões. Outro ponto relevante foi que o constituinte originário definiu a competência

<sup>47</sup> NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 21.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>50</sup> BRASIL. (Constituição) *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm)>. Acesso em: 20 de nov. de 2012.

<sup>51</sup> NASSIF, op. cit., p. 22.

<sup>52</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_antec1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_antec1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2012.

<sup>53</sup> NASSIF, op. cit., p. 22.

<sup>54</sup> Ibidem.

mínima para os julgamentos, delimitando que fossem exclusivamente julgados os crimes dolosos contra a vida perante os jurados.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 22.

## 2 PRINCIPAIS SISTEMAS DE QUESITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

O Brasil adotou dentre os vários sistemas de quesitação a forma mais próxima ao sistema francês, entretanto, observam-se contornos da utilização pelo legislador de características da forma de votação presentes no júri americano e inglês, sendo oportuno apresentar de forma sintetizada como funciona a quesitação nesses sistemas que influenciaram diretamente o modo de votar brasileiro.

### 2.1 Sistema Inglês

Na Inglaterra, o júri existe desde o começo desta nação, pois os conquistadores implementaram a atuação judicial popular que haviam aprendido com os romanos nas ilhas britânicas.<sup>56</sup>

O instituto do júri era difundido nos locais que iam sendo conquistados, para que fosse arraigado nos colonizados os costumes ingleses. O tribunal popular se desenvolveu tão bem que acabou por irradiar a Europa e a América.<sup>57</sup>

O tribunal era composto por vinte e quatro membros, os quais eram escolhidos dentre os vizinhos do réu e moradores do local onde o delito ocorreu. Essas pessoas testemunhavam em nome da comunidade e o veredicto era feito com base no fato, bem como pela análise de vários fatores envolvendo o acusado, como por exemplo, a personalidade, a vida pregressa, etc. Consequentemente, o júri era simultaneamente de julgamento e de acusação.<sup>58</sup>

No modelo inglês, não existem quesitos formulados para os jurados, eles analisam as provas e debatem a respeito do que foi dito em plenário, posteriormente tomam uma decisão que deve ser unânime a respeito da culpa ou inocência do acusado: “guilty or not guilty?” (“culpado ou inocente?”), cabendo ao juiz fazer a dosimetria.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches. *Manual prático do júri*. São Paulo: Leud. 2009, p. 31.

## 2.2 Sistema Francês

Neste modelo, o tribunal foi influenciado pelos ideais iluministas e pela Revolução Francesa. Com base no sistema inglês, a França adaptou o modelo para a sua realidade, ou seja, deu ao júri um caráter eminentemente político, justamente por ter sido implementado em decorrência das revoluções que ocorreram no país.<sup>60</sup>

Desde o princípio o júri contava com a publicidade dos debates e possuía competência nas causas criminais e cíveis. Para o cidadão ser jurado deveria ser eleitor, cabendo inclusive para quem não quisesse se alistar como jurado a penalidade de não poder ser detentor de cargo público durante dois anos.<sup>61</sup>

O tribunal era composto por três fases: a de instrução preparatória; o júri de acusação formado por oito jurados dentre trinta que compunham a lista; e os debates e júri de julgamento realizado por doze membros sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, sendo que nesta fase caberia a recusa de até vinte jurados pelas partes.<sup>62</sup>

Os jurados votavam de acordo com a sua consciência, pois não precisavam fundamentar suas decisões. Eles proclamavam em voz alta e individualmente seu voto sendo exigido o mínimo de nove votos, portanto, admitido o resultado por maioria.<sup>63</sup>

A principal diferença para o sistema inglês está na forma de obter o resultado do julgamento. No sistema inglês os jurados respondem ao quesito único (“guilty ou not guilty”), já no modelo francês os jurados respondem vários quesitos e apenas questões de fato, pois as questões de direito ficam a encargo do magistrado.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n. 5, p. 243, 2011.

Neste modelo, os jurados respondem a vários quesitos e não há comunicação entre eles ou com terceiros a respeito do mérito do processo, cabendo ao juiz a aplicação da pena.<sup>65</sup>

### 2.3 Sistema Americano

O júri inglês chegou primeiro na América do Norte para só depois se espalhar pela Europa. Na América, o tribunal foi consagrado na Carta Régia outorgada pelos primeiros imigrantes responsáveis pela colonização.<sup>66</sup>

No século XVII, assim como na Inglaterra, o júri tinha como competência julgar todas as causas. O modelo se aproxima com o feito pelos ingleses, seus colonizadores. Cabe ressaltar que o sistema pode sofrer variações entre os entes das unidades federativas, por exemplo: o tamanho do corpo de jurados pode variar de seis a doze membros e a decisão pode ser por unanimidade ou maioria de dois terços dos votos.<sup>67</sup>

Entretanto, em geral todos os entes respeitam as formalidades quanto a oralidade e a publicidade. Na votação os jurados se reúnem em caráter sigiloso para debater a causa e formar o veredicto proferindo unicamente a resposta ao quesito genérico “*guilty or not guilty?*” (culpado ou inocente?).<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches. *Manual prático do júri*. São Paulo: Leud. 2009, p. 31-32.

<sup>66</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 28.

<sup>67</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 48.

<sup>68</sup> TUCCI, op. cit., 29.

### 3 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL POPULAR

A Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, estabeleceu 04 (quatro) garantias que deveriam ser asseguradas a instituição do júri, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”<sup>69</sup>

E sobre esses princípios estabelecidos pelo constituinte originário que será detalhado a seguir.

#### 3.1 Soberania do veredicto

Este princípio ligado à íntima convicção dos jurados será tratado de forma mais minuciosa dentro deste trabalho, pois está intimamente ligado ao debate do tema escolhido para a pesquisa a seguir que será abordado de forma resumida e introdutória.

A Lei Maior garante aos jurados a soberania de suas decisões (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”), contudo, alguns tribunais tem mitigado o referido princípio, esquecendo-se que os jurados atuam de acordo com a consciência e não pautados pela lei, como, aliás, faz parte do juramento que eles devem fazer perante o Magistrado, nos termos do artigo 472, *in virbis*:

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.”<sup>70</sup>

<sup>69</sup> BRASIL, Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. BRASIL, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2013.

Quanto ao constituinte ter garantido a soberania do tribunal, Nucci pontua que o legislador desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última casa julgadora do mérito quanto aos crimes dolosos contra vida, pautado pela supremacia e independência, e que mesmo em casos de erros deveria ser julgado pelo próprio tribunal popular que reavaliaria o caso.<sup>71</sup>

A garantia da soberania dos veredictos, segundo Marques “consiste na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão já decidida pelos jurados.”<sup>72</sup> Compete, portanto, aos tribunais superiores apenas a apreciação quanto à regularidade do veredicto.<sup>73</sup>

O legislador quis garantir que fosse respeitada a decisão tomada pelos jurados, os juízes de fato, a ponto de restringir a reforma das decisões emanadas pelo conselho, com o objetivo de fazer com que a sociedade realmente possuísse importante participação dentro dos casos atinentes aos crimes dolosos contra a vida.

### 3.2 Plenitude de defesa

Trata-se de uma forma mais abrangente ao direito a ampla defesa previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV. No que tange ao processo penal os bens jurídicos tutelados são considerados mais valiosos por isso deve-se exigir que as garantias constitucionais do indivíduo sejam cumpridas rigorosamente.<sup>74</sup>

A respeito da plenitude de defesa Bulos conceitua:

“Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). Significa que no processo penal requer-se defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261 do CPP), para que verifique a realização efetiva desse mandamento constitucional. Há também de ser observado o artigo 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja dado ao defensor ao réu, quando o magistrado o considerar indefeso. Demais disso, se houver defesa

<sup>70</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013.

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 87.

<sup>72</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 76.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela Constituição de 1988. Desse modo, o princípio constitucional da ampla defesa é sobremodo vasto, repercutindo, sensivelmente, na situação jurídica vivida pelo acusado.”<sup>75</sup>

Outro aspecto relevante sobre o princípio da plenitude de defesa, está na preservação da heterogeneidade no conselho de sentença que tem como objetivo garantir maior representatividade da sociedade, sob este aspecto destaca-se o entendimento de Costa:

“[...] o conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os seguimentos sociais. [...] Quer-se apenas ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo de toda sociedade, e não de parte dela, sob pena de patente prejuízo à defesa do réu. [...] A exigência de heterogeneidade do conselho de sentença se põe em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso”.<sup>76</sup>

Nesse sentido, o objetivo do princípio é “o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento.”<sup>77</sup>

Portanto, sabendo que os jurados votam por meio da sua íntima convicção e sem a necessidade de fundamentá-la, conseqüentemente deve-se buscar a melhor defesa para evitar prejuízos ao acusado. Não podendo ser admitidos qualquer tipo de inobservância as garantias constitucionais.<sup>78</sup>

### 3.3 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações realizadas pelos jurados além de estar capitulado na Carta Magna (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”) também tem respaldo no artigo 485, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

<sup>75</sup> BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição federal anotada*. Saraiva: São Paulo, 200, p. 197.

<sup>76</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri*. São Paulo: Mizuno, 2004, p. 82.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 30.



Este princípio é parte essencial para que o conselho de sentença possa agir realmente de acordo com a sua convicção e consciência, sem temer represálias por parte das pessoas que acompanham o julgamento.

A própria sociedade deve ter o interesse de que seja resguardado o exercício da livre convicção por parte dos jurados e para isto é necessário que a votação seja secreta, nesse sentido Nucci ressalva:

“[...] deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. [...] Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada [...] Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.”<sup>79</sup>

Para Costa, o sigilo das votações é uma forma de se proteger a liberdade de manifestação do pensamento dos jurados e nesse sentido o autor pondera “Livre, porque os jurados devem, conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, restarem imunes as interferências externas para proferirem o seu veredito”.<sup>80</sup>

O que se garante é o sigilo das votações e não o sigilo do voto, e neste aspecto Nucci explica:

“[...] Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar -, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto.”<sup>81</sup>

Quanto ao sigilo das votações ser exceção ao princípio da publicidade Tucci pondera:

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33-33.

<sup>80</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri*. São Paulo: Mizuno, 2004, p. 83.

<sup>81</sup> NUCCI, op. cit., p. 33.

“[...] Formalmente consignada na Constituição, constitui óbvia exceção à regra que determina, em princípio, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, art. 93, IX; o sigilo das votações do Júri é prescrito de maneira peremptória, em homenagem, aliás, à singularidade da magistratura temporária, que também não fundamenta o voto; enquanto a inamovibilidade é a garantia suprema da magistratura permanente, o sigilo das votações do Júri, que cobre de irresponsabilidade o voto do conselho e de cada um de seus membros, configura a garantia suprema da magistratura efêmera.”<sup>82</sup>

Nesse sentido, o legislador tentou garantir que o cidadão se sinta a vontade em participar do tribunal sem temer qualquer tipo de interferência externa ou de ameaças.

### 3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Compete ao tribunal do júri julgar crimes dolosos contra vida e os conexos. Tal posição adotada pelo constituinte originário foi uma forma de preservar o tribunal do povo, por esta razão colocou-o como uma garantia do indivíduo, ou seja, transformou o instituto em cláusula pétrea. Nesse sentido não pode o legislador infraconstitucional extinguir ou restringir a atuação do tribunal além do que a Constituição Federal fez.

Para Nucci, caso o tribunal não houvesse sido protegido anteriormente pelo constituinte, provavelmente já haveria sido extinto como o que ocorreu em outros países.<sup>83</sup> E conclui:

“O motivo relevante para que o constituinte elegeu um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que preveem o tribunal popular vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência.”<sup>84</sup>

O constituinte, entretanto, deixou aberta a possibilidade de ampliar a competência do tribunal, como aponta Streck:

“Desse modo, considerando o Tribunal do Júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica -, não há

<sup>82</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 77.

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 37.

<sup>84</sup> Idem. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 174.

qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular [...] e Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção [...]; c) crimes contra o meio ambiente [...]; d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro (sic) [...]”.<sup>85</sup>

Portanto, conclui-se que o poder constituinte originário cuidou de preservar condições mínimas para a existência do tribunal, sendo, entretanto, cabível ampliar essa competência conforme os eventuais interesses da sociedade.

---

<sup>85</sup> STECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri – símbolos e rituais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 162-163.

#### 4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DECORRIDAS DA LEI 11.689/2008 QUANTO À QUESITAÇÃO

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941) entrou em vigor durante a Era Vargas, um regime que foi considerado antidemocrático, o que culminou em vários dispositivos arbitrários com claro fundamento na presunção de culpa do réu.<sup>86</sup>

Porém, com a Constituição de 1988 surgiu no ordenamento com o objetivo de garantir a proteção de vários direitos e garantias individuais, como por exemplo: a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, e a prisão cautelar como exceção. Nesse sentido, foram criadas as Leis nº 11.689/08, nº 11.690/08 e a nº 11.719, cuja intenção era aproximar o Código Processo Penal ao que estava disposto na Carta Magna.<sup>87</sup>

Saliente-se que a Lei nº 11.689/08 trouxe modificações atinentes ao tribunal do júri, novidades que mudaram integralmente os dispositivos.<sup>88</sup> Dentre as mudanças, a que mais se nota foi na parte da quesitação na busca em tornar o procedimento mais célere.<sup>89</sup>

A lei nº 11.689/08 foi fruto do trabalho realizado pela comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover (presidente), Petrônio Calmon Filho (secretário), Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti, por ordem do então Ministro da Justiça, José Gregori, após a conversão do projeto de Lei nº 4.203/01 pelo Congresso Nacional, começando a vigorar no dia 09.08.08.<sup>90</sup>

O procedimento do júri permanece bifásico, com a audiência una para oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, este deve ser o último ato realizado antes das alegações finais (art. 411, CPP). Após, o juiz pode proferir decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Contra a sentença de impronúncia ou

<sup>86</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 250, 2011.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 591.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 608.

<sup>90</sup> SILVA, Marco Antônio da. [Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes]. *O quesito "III" do art. 483 do CPP, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008*. 23. ed, De 05 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/0142009.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2013.

absolvição sumária, nos termos do artigo 416 do CPP, caberá apelação e não mais Recurso em Sentido Estrito.

Outra diferença é quanto ao número de jurados que passa de vinte e um para vinte e cinco. Além disso, o libelo (peça acusatória cujo conteúdo era fixado pela decisão de pronúncia, que expunha a matéria que seria julgada pelo júri) foi extinto.<sup>91</sup> Outra formalidade suprimida foi a leitura obrigatória de peças. Agora o juiz presidente fará um relatório do processo que posteriormente será entregue aos jurados.<sup>92</sup>

Tentou-se dificultar a possibilidade de separação do julgamento quando houver mais de um acusado, o que antes ocorria com frequência. A defesa e acusação têm no máximo uma hora e meia para sustentar, sendo possível réplica e tréplica de uma hora para cada parte. E ainda, o réu não é mais obrigado a estar presente em seu julgamento.<sup>93</sup>

Os quesitos foram simplificados, sendo que atingida a maioria de votos de cada quesito não serão abertas as demais cédulas, preservando o sigilo das votações. Também foi extinto o recurso “Protesto por novo júri”, o qual era usado quando a pena fixada ultrapassava vinte anos.<sup>94</sup>

Esses são alguns exemplos de mudanças no procedimento, contudo neste capítulo o foco será tão somente a explanação das novidades ocorridas com o advento da Lei nº 11.689/08 no que tange ao momento da votação dos quesitos. O objetivo do trabalho encontra-se justamente nos aspectos polêmicos trazidos pela lei quanto ao quesito genérico de absolvição.

#### **4.1 Comparativo de quesitação entre os procedimentos:**

De início, cabe resumir como era o procedimento do tribunal do júri antes do advento da Lei 11.689/08.

---

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 102.

<sup>92</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 251, 2011.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

O rito do júri é considerado escalonado, pois possui duas fases bem delimitadas: a primeira, também chamada de sumário de culpa (*judicium accusationis*), que iniciava com o oferecimento da denúncia e terminava com a decisão da pronúncia; a segunda fase, onde realmente ocorre o julgamento (*judicium causae*), iniciava-se com o libelo acusatório e acabava com o julgamento pelo conselho de sentença.<sup>95</sup>

Na primeira fase, após o recebimento da denúncia o réu era citado e interrogado, posteriormente apresentava sua defesa prévia. Em seguida, era designada a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e outra para a oitiva das testemunhas de defesa. Finalizada a instrução, as partes apresentavam suas alegações finais e o juiz podia proferir as seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.<sup>96</sup>

Em caso de pronúncia, seguiria para a segunda fase do procedimento, que iniciava com a apresentação do libelo, peça que deveria se ater aos fundamentos da pronúncia, (caso a defesa quisesse poderia impugnar o libelo e após, iniciaria o julgamento). No dia do julgamento, deveriam comparecer pelo menos quinze dos vinte um jurados, dos quais seriam escolhidos sete para compor o conselho de sentença. Os jurados sorteados eram compromissados, o réu interrogado, em seguida o magistrado fazia a leitura das principais peças do processo e das peças solicitadas pelas partes, na sequência eram ouvidas as testemunhas da acusação, da defesa e por fim as do júri.<sup>97</sup>

Iniciava-se então a fase dos debates, na qual as partes tinham duas horas para levantar suas teses, cabendo réplica por trinta minutos para o Ministério Público, e mais trinta minutos para a defesa fazer sua tréplica, caso quisessem. Findo os debates, e estando os jurados prontos para julgar, eles iam para sala secreta onde era realizada a votação dos quesitos. Eram entregues duas cédulas que continham em uma a palavra “sim” e na outra a palavra “não”, ao final de cada quesito todas as cédulas eram abertas o que permitia

---

<sup>95</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 248, 2011.

<sup>96</sup> Ibidem, p.248-249.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 249.

determinar quantos jurados votaram pelo “sim” e quantos foram pelo “não”. Finalizada essa fase o juiz fixava a pena com base na votação dos quesitos.<sup>98</sup>

Após a breve exposição de como funcionava o tribunal do júri anteriormente, destaca-se o conceito de questionário e quesito com o intuito de facilitar a compreensão das mudanças que a Lei nº 11.689/08 trouxe em relação a quesitação, confira-se:

“[...] questionário é a peça elaborada pelo juiz presidente, contendo os quesitos, correspondentes às questões de fato e de direito expostas pelas partes em plenário, além de dizer respeito ao conteúdo da pronúncia, destinados aos jurados para a realização do julgamento em sala especial [...] quesito é uma indagação objetiva, espelhando uma questão de fato, embora possa conter aspecto jurídico, destinada aos jurados, durante a votação, para atingir o veredicto, a ser respondida de maneira sintética, na forma afirmativa ou negativa (art. 482, parágrafo único, CPP). A manifestação do Conselho de Sentença, em relação a cada um dos quesitos apresentados.”<sup>99</sup>

O sistema brasileiro, como visto anteriormente, seguia apenas o modelo francês, tendo em vista que não era feita a pergunta quanto a culpa ou inocência do réu, tal consequência surgia com o resultado do julgamento dos quesitos durante a votação. Porém, com a reforma do júri o legislador ao introduzir o quesito genérico de absolvição aproximou o sistema brasileiro ao americano.<sup>100</sup>

Diante disto, necessário se faz colacionar a antiga redação do artigo 484 do Código de Processo Penal:

“Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

- I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;
- II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;
- III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;
- III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente

<sup>98</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 249, 2011.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (Redação dada pela Lei nº 9.113, de 16.10.1995).

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).<sup>101</sup>

Observe-se que a quesitação era uma parte muito trabalhosa, e difícil durante o momento de votação, por isso o artigo 484 foi o que mais sofreu transformações com o surgimento da Lei nº 11.689/08. Na exposição de motivos do projeto de lei que modificou o procedimento do tribunal do júri consta que o objetivo quanto à quesitação era simplificar o máximo possível. Nesse sentido, o artigo agora numerado como 483 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

<sup>101</sup> RABELO, Livia Cruz Rabelo. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, v. 1. n. 5, p. 252, 2011.



V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2o(segundo) ou 3o (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).<sup>102</sup>

Quanto ter ocorrido ou não a simplificação do procedimento será tratado adiante.

## 4.2 A redação, a ordem dos quesitos e as consequências da votação

Neste tópico será efetivamente feito um esboço das principais mudanças trazidas pela Lei nº 11.689/08 no que tange a quesitação, a respeito da forma como deve ser redigido cada quesito, a ordem como devem ser formulados e as implicações que a redação dada pela Lei gerou neste momento do procedimento.

### 4.2.1 Fato principal e a materialidade

Nos termos do inciso I, do artigo 483, do Código de Processo Penal, o primeiro quesito a ser formulado é quanto à materialidade do fato, ou seja, a prova da

<sup>102</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013.

existência do fato lesivo à vítima. Segundo Nucci isso corresponde ao fato principal, no qual se dará a adequação típica da conduta correspondente ao delito doloso contra a vida, pois é justamente esta a infração que atrai a competência do júri. Conseqüentemente, se houverem vários delitos imputados, primeiro deve-se perguntar a respeito do crime doloso contra a vida, independente de qual for, para que somente após fixada a competência do tribunal popular ser feita a análise dos outros crimes.<sup>103</sup>

O fato principal deve ser desdobrado sob três aspectos: primeiramente quanto à ocorrência da lesão corporal contra a vítima, cometida por pessoa indeterminada; em seguida o foco é quanto ao nexo causal entre a lesão provocada e resultado morte, para que seja observado o progresso do evento criminoso, e se existe entre a ação e o resultado o nexo causal; o último desdobramento é quanto ao réu sob julgamento, indagando-se a respeito da autoria ou da participação.<sup>104</sup>

A quesitação no que tange a materialidade deve abordar outros fatos que possam acarretar em teses de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, posto que não existe quesitação específica quanto a tais matérias como havia anteriormente. Evitando assim quesitos longos e que davam origem a vários outros quesitos, e conseqüentemente geravam nulidades.<sup>105</sup>

#### 4.2.2 *Autoria e participação*

Quanto ao quesito de autoria e participação deve-se observar qual modalidade foi adotada pela acusação e reconhecida na pronúncia. Cabendo lembrar que autoria e co-autoria são distintas de participação, posto que esta não abrange necessariamente os elementos do tipo. Quando o magistrado for elaborar quesitos quanto à participação deve formular observando as modalidades de participação e não apenas limitar-se quanto à sua ocorrência genérica.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 219.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 220.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 608.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 609.

#### 4.2.3 *Quesito absolutório*

Quanto ao quesito absolutório será minuciosamente detalhado no Capítulo III, pois este inciso e os aspectos polêmicos que dele decorrem são o objetivo central desta pesquisa não cabendo adentrar agora nessa seara.

Entretanto, por hora, vale ressaltar que esta foi a grande novidade do direito processual penal brasileiro quanto ao tribunal do júri, visto que foi agregado um quesito com tamanho grau de abstração e subjetividade.<sup>107</sup>

#### 4.2.4 *Correspondência entre os quesitos e a pronúncia*

A Lei nº 11.689/08 extinguiu o libelo, logo todos os quesitos devem estar adstritos aos fundamentos da pronúncia, que serve justamente para delimitar o âmbito da acusação evitando que o réu seja surpreendido no que tange ao alcance e ao conteúdo da sua acusação. Quanto às teses alegadas diretamente em plenário, por exemplo as agravantes, o Ministério Público pode pedir para que constem no questionário.<sup>108</sup>

Quanto aos quesitos relativos as teses de defesa, estes guardarão relação com o que foi vinculado no plenário, por meio das alegações do defensor e das realizadas pelo próprio réu no interrogatório.<sup>109</sup>

Neste prisma, o questionário será produzido com base no que foi colocado na pronúncia, bem como, pelas teses abarcadas pelas partes em plenário.<sup>110</sup>

#### 4.2.5 *Causa de diminuição da pena*

Conforme se extraí da leitura do art. 483, inciso IV, do Código de Processo Penal deve-se formular quesitos a respeito da existência de causa de diminuição de pena alegadas pela defesa. Segundo Pacelli o texto é ambíguo, pois a pergunta deve ser feita buscando dos jurados a resposta quanto à existência ou não de causa de diminuição, e não

<sup>107</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 609.

<sup>108</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 220-221.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 220.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

como pode dar a entender que seriam somente as causas de diminuição ou privilégio que porventura o defensor alegue.<sup>111</sup>

Nesse sentido para o autor, ainda que não alegado pela defesa o quesito deve estar especificado no questionário, pois trata-se de diminuição legal da pena, portanto, obrigatória. E conseqüentemente, deve ser elencado antes das circunstâncias de aumento de pena.<sup>112</sup>

#### 4.2.6 Circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena

As qualificadoras são inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, constar na denúncia ou ser agregada pela *mutatio libelli*<sup>113</sup> (art. 411, § 3º c/c art. 384 CPP). Já as causas de aumento de pena estão previstas em lei causando o acréscimo em percentuais de pena cominada e necessariamente devem estar na pronúncia.<sup>114</sup>

As agravantes e atenuantes (art. 61 a 66 do CP) não precisam constar na denúncia, nem sequer da pronúncia, podendo as partes apresentá-las durante os debates.<sup>115</sup>

O autor faz ressalva quanto à agravante figurar como questão independente, quando há previsão na lei penal, bem como, quando também for qualificadora do crime em análise. Nestes casos, tem preferência a qualificadora, conseqüentemente esta, deve constar na denúncia para que seja acolhida na pronúncia. Caso não seja colacionada na peça inquisitorial ou não seja acolhida pelo magistrado, é proibido ao *parquet*<sup>116</sup> inseri-la como agravante.<sup>117</sup>

Ou ainda, se qualificadora foi acolhida ou rejeitada pelos jurados, significa que ocorreu a devida avaliação não cabendo à acusação levar a questão como agravante, ou que o juiz presidente a considere na hora de fazer a dosimetria.<sup>118</sup>

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 609.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

<sup>113</sup> Como ensina Pacelli: “Na *mutatio*, o que ocorre não é a simples alteração do elemento subjetivo da conduta, mas a imputação da ocorrência de novo fato. A espécie de desclassificação que dela surge não decorre também de simples juízo de adequação do fato à norma, mas, [...] de nova imputação fática”, *ibidem*, p. 574.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 610.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 233.

<sup>116</sup> *Parquet* é usado no direito como sinônimo de Ministério Público.

<sup>117</sup> NUCCI, op. cit., p. 220.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 234.

#### 4.2.7 *Julgamento envolvendo mais de um réu ou mais de um crime*

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 483 do CPP, quando houver mais de um acusado o juiz deverá no mesmo questionário formular quesitos referentes a cada acusado. Sendo que a absolvição de um dos co-réus não implica em prejuízo dos quesitos quanto aos demais réus, tal consequência é decorrência do princípio da soberania dos veredictos.<sup>119</sup>

#### 4.2.8 *A redação objetiva e clara dos quesitos*

Conforme o texto do artigo 482, parágrafo único, do CPP, os quesitos precisam ser feitos de forma simples, em assertivas afirmativas e distintas, para que se garanta a transparência e a clareza de cada um evitando dubiedades e futuras nulidades.<sup>120</sup>

Devem-se evitar indagações negativas e as respostas dos jurados serão sempre feitas pelo uso das palavras “sim” ou “não” quanto a determinado quesito, justamente para evitar entendimentos ambíguos ou diversos da real pergunta por trás do quesito.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 232.

<sup>120</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013.

<sup>121</sup> NUCCI, op. cit., p. 231.

## **5 ASPECTOS POLÊMICOS QUANTO AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO**

Com o advento da Lei nº 11.689/08 ocorreram várias mudanças no procedimento do júri, entretanto a maior foi na parte da quesitação, principalmente com a inclusão do quesito genérico de absolvição (art. 483, inciso III, do CPP). Nesse sentido, serão aqui apresentadas as principais polêmicas envolvendo esse quesito, com foco na tese de absolvição por clemência, objeto do estudo.

### **5.1 A problemática do inciso III do artigo 483 do CPP**

As principais dificuldades envolvendo a nova sistemática de quesitação derivam da introdução no sistema brasileiro do quesito genérico de absolvição.

A exemplo, quando a defesa alega unicamente a tese de negativa de autoria e os jurados a confirmam, mas absolvem o réu, alguns juízes de primeiro grau ao observarem esta situação consideram que houve contradição entre os quesitos e anulam de ofício o julgamento.

E em outros julgados, o magistrado deixa de formular o quesito genérico por entender que este não é necessário tendo em vista que os jurados já responderam afirmativamente os dois primeiros quesitos e a defesa alegou apenas a tese de negativa de autoria, o que, portanto levaria necessariamente a condenação.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto os tribunais divergem a respeito do assunto, principalmente quando a defesa alega apenas a tese quanto à negativa de autoria. Estes aspectos serão abordados a seguir.

## 5.2 A obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição

A celeuma quanto à obrigatoriedade do quesito genérico, ocorre principalmente pelo fato de alguns magistrados estarem ignorando a aplicação do quesito quando os jurados acolhem positivamente a materialidade e a autoria.<sup>122</sup>

Para os juízes, que partilham do mesmo entendimento, restaria prejudicado o quesito genérico sendo, portanto, ilógica sua aplicação. Isto porque, quando os jurados afirmam positivamente tais quesitos, já estariam caminhando para a conclusão quanto à culpa do acusado, sendo desnecessária a pergunta relativa à absolvição do réu.<sup>123</sup>

E neste argumento, a solução seria o juiz presidente proceder conforme determina o artigo 490 do CPP<sup>124</sup>, a exemplo o acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJDF:

“PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AO QUESITO GENÉRICO PREVISTO NO ART. 483, § 2º, DO CPP. RECURSO PROVIDO. Considerando a resposta afirmativa dos jurados ao primeiro e ao segundo quesitos referentes à materialidade e à autoria delitivas, em sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, a resposta positiva ao quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do CPP, contradiz as anteriores conclusões do Conselho de Sentença, devendo o Juiz Presidente de imediato proceder na forma do art. 490 do mesmo diploma. Configura nulidade absoluta a contradição nas respostas aos quesitos, não sanada pelo Juiz Presidente por ocasião do julgamento, ex vi dos artigos 489 e 564, parágrafo único, ambos do CPP. Recurso provido para submeter o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.”<sup>125</sup>

<sup>122</sup> RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n. 5, p. 260, 2011.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 261.

<sup>124</sup> “Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. Parágrafo único – se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a instrução.” Artigo 490, *caput e parágrafo único*, do CPP.

<sup>125</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 624452. Primeira Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Edson Carlos da Silva de Oliveira. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira. Brasília, 30 ago., 2012, Diário de Justiça Eletrônico, 10, out., 2012.

Leciona Mossin que o quesito não é obrigatório, pois o verbo utilizado no *caput* do artigo diz respeito somente à ordem obrigatória em que os quesitos devem ser formulados (primeiro materialidade, depois autoria e em seguida quanto a absolvição) e, no § 2º<sup>126</sup> encontra-se a forma como deve ser redigido o quesito quando ele for usado.<sup>127</sup>

A questão foi decidida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo o posicionamento no sentido da obrigatoriedade do quesito, confira-se:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

[...]

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

[...]

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso.<sup>128</sup>

<sup>126</sup> “Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?” Artigo 483, § 2º, CPP.

<sup>127</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 376.

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 137.710/GO. Sexta Turma. Paciente: Carlos Henrique Amaro Fernandes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 16 dez. 2010. Diário de Justiça eletrônico, 21 fev. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1020001&sReg=200901039322&sData=20110221&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1020001&sReg=200901039322&sData=20110221&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.



O questionamento quanto à nulidade dos julgamentos pela ausência da formulação do quesito obrigatório também já foi objeto de análise pela Quinta Turma do STJ, como se extrai da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA INDEPENDENTE DA TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>129</sup>

Sendo assim, e tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito da obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, mesmo nos casos da única tese ser a negativa de autoria, o juiz presidente deve formular o quesito e submetê-lo ao crivo do conselho. Pois, o magistrado está vinculado ao determinado no artigo pelo princípio da legalidade, sob pena da ausência da formalidade prevista, o que gera nulidade ao procedimento.

### **5.3 Negativa de autoria como única tese defensiva e a absolvição por clemência**

Conforme já mencionado, existem julgados em que a defesa alega apenas a tese da negativa de autoria, o que gera algumas consequências no novo procedimento.

Sendo parte da doutrina e jurisprudência, não seria possível a absolvição do réu quando já fosse determinada pelo júri a autoria e não houvessem outras teses alegadas pela defesa, isto porque votar pela absolvição implicaria necessariamente na contradição entre os quesitos gerando nulidade.

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 71.554/GO. Quinta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Hermínio Corrêa Guimarães e outro, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 16 ago. 2012. Diário de Justiça eletrônico, Brasília 11 set. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1169382&sReg=201102402959&sData=20120911&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1169382&sReg=201102402959&sData=20120911&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

Contudo, deve-se observar que os jurados podem absolver o réu mesmo quando a única tese usada em plenário houver sido a negativa de autoria. Nestes casos caberia a absolvição por outros fatores como, por exemplo, a clemência, veja-se:

“[...] pode-se até mesmo argumentar com a pura clemência. O acusado matou a vítima, mas deve ser absolvido. Para tanto, o Conselho de Sentença responderá afirmativamente aos quatro primeiros quesitos. E, dentro de sua soberania, não se pode questionar o veredito.”<sup>130</sup>

Com vigência da Lei nº 11.689/08 o legislador buscou simplificar a sistemática da formulação dos quesitos para evitar as nulidades que estavam ocorrendo rotineiramente, bem como para facilitar a compreensão por parte dos jurados de forma que eles realmente possam entender o que lhes é perguntado.<sup>131</sup>

O relator Bellizze destacou ainda que com a aplicação do quesito genérico de absolvição houve unificação das teses de defesa o que amplia a possibilidade de absolvição, visto que é possível que o réu seja inocentado ainda que não exista harmonia sobre qual tese foi a vencedora.<sup>132</sup> Esse fenômeno, para alguns estudiosos, é chamado de falsa maioria, pois isoladamente nenhuma tese alcançaria votos suficientes para absolvição.<sup>133</sup> Oponivelmente, tem-se os ensinamentos de Silva, no sentido de que não se pode rotular de falsa maioria, pois na realidade o que existe é uma maioria seletiva, ou seja, com respaldo no princípio da plenitude de defesa garantindo a absolvição.<sup>134</sup>

Contrário também à suposta falsa maioria, Bellizze acredita que a junção de todas as teses defensivas em um único quesito proporcionou a potencialização da íntima convicção, pois:

<sup>130</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 226.

<sup>131</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 200440/SP. Quinta Turma. Paciente: Wellington Aparecido do Carmo Leite. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 abr. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>132</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 200440/SP. Quinta Turma. Paciente: Wellington Aparecido do Carmo Leite. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 abr. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>133</sup> RABELO, Lívia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 258, 2011.

<sup>134</sup> SILVA, Amaury. Tribunal do júri: *quesitos e maioria seletiva*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/35-direitopenal/3649>>. Acesso em: 31. mar. 2013.

“[...] o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o Conselho de Sentença absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, a meu sentir, não há nenhum limite.”<sup>135</sup>

Portanto, amparado pela plenitude de defesa, entende-se que o júri pode absolver por motivos além das teses vinculadas em plenário. Nesse aspecto, a nulidade pela aparente contradição entre os quesitos quando for sustentando unicamente a negativa de autoria não é cabível, isto porque, consagra-se o princípio da plenitude de defesa mesmo que o defensor não tenha alegado tese alternativa.<sup>136</sup>

Para Souza e Ávila não existe contradição entre os quesitos, pois os jurados julgam muitas vezes além das teses usadas em plenário não estando a elas vinculados. Portanto, mesmo que só exista a tese de negativa de autoria e esta seja rechaçada, ainda sim é plausível a absolvição pelo corpo de jurados, pois eles podem valer-se de sua íntima convicção “pois julgam influenciados por suas experiências pessoais e pelo sentimento de justiça que vivenciam no contexto social em que estão inseridos.”<sup>137</sup>

Corroborando este entendimento, Oliveira Jr. aponta que deixou de existir o estreito vínculo entre as argumentações defensivas e o questionário que era apresentado aos jurados, e conclui:

“[...] quer se queira ou não, até por clemência, por piedade, por bondade ou algo semelhante, os Senhores Jurados estão aptos para o exercício da absolvição. Na atualidade, para os fins absolutórios, não se lhes exige, por consequência, qualquer vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica resultante dos debates em Plenário de julgamento, como era feito no passado recente (cf. art. 484, inc. III, do CPP, em sua originária

<sup>135</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 200440/SP. Quinta Turma. Paciente: Wellington Aparecido do Carmo Leite. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 abr. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>136</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1247870/DF. Decisão monocrática. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Eduardo Santana Barbosa. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 maio 2012. Diário de Justiça eletrônico, 29 maio 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=22472198&formato=PDF>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>137</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 624452. Segunda Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Weverton da Silva. Relator: Desembargador Souza e Ávila. Brasília, 26 jun., 2012, Diário de Justiça Eletrônico, 04, jul., 2012.

redação) [...] hoje, quando os Julgadores do Povo, no exercício da soberania (cf. art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da CF), deliberam - certa ou erradamente, não importa se isso ou aquilo – absolver o réu, recepcionando, à maioria de votos, a resposta “sim” ao quesito em comento, ao Juiz Presidente do Júri outra coisa não resta fazer senão curvar-se ao veredicto popular. [...]”<sup>138</sup>

Cumpre ainda ressaltar que parte da doutrina entende existir a suposta contradição pelo fato dos jurados serem leigos o que os impede de julgar adequadamente. Todavia, Piloni explica que tal pensamento, influenciado pelo positivismo e tecnicismo exagerado dos doutrinadores, encontra-se distorcido por esses que acreditam que o direito e o justo só são alcançados por juízes togados, nesse sentido critica:

“[...] Por força dessa forma de pensar, o júri popular é bombardeado por críticas. Convencionalmente esquecem (ou apenas desconhecem) os fervorosos críticos do júri (e de toda e qualquer participação popular na administração da justiça) que inúmeras demandas postas ao Estado-juiz não têm sua resolução na dogmática, mas sim na cultura de uma época, no bom senso, no senso comum, todos advindos do conhecimento popular. [...]”<sup>139</sup>

Em posição contrária, Rabelo condena a forma como os estudiosos ampliaram o alcance do quesito, pois para ela além do Ministério Público não saber qual das teses foi a acatada pelo tribunal, também podem ocorrer casos de absolvições obtidas por “maioria falsa”. E conclui que a acusação encontra grandes dificuldades na elaboração da apelação, pois deverá atacar todas as teses mencionadas em plenário.<sup>140</sup>

A autora ainda aponta que a maior problemática está nos casos de absolvição por clemência, pois o objetivo do quesito absolutório foi apenas simplificar o procedimento e não criar hipóteses de absolvição por piedade ou qualquer outra razão. Sob

<sup>138</sup> SÃO PAULO (BRASIL), Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus 990.09.151563-9. Comarca de São Paulo. Sétima Câmara de Direito Criminal. Paciente: Douglas Barbosa da Silva. Impetrado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Desembargador Sydney de Oliveira Jr.. São Paulo, 17 set., 2012, Diário de Justiça Eletrônico, 15, out., 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4109102>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>139</sup> PILONI, Thiago. *Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados*. Disponível em: <[http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5](http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

<sup>140</sup> RABELO, Lívia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 271, 2011.

pena de ferir os princípios da igualdade, da inviolabilidade do direito à vida e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.<sup>141</sup>

Nesse sentido, para Rabelo abranger o quesito absolutório para que seja acatada qualquer tese de defesa, inclusive a clemência, faria da soberania dos veredictos um instituto absoluto, o que segundo a autora não é possível.<sup>142</sup>

Logo, o ponto principal referente a aplicação da clemência no júri encontra-se na dificuldade de se aceitar o alcance que a soberania dos veredictos pode ter. Ou seja, a polêmica tem como cerne ser absoluta ou relativa a soberania, o que será debatido a seguir.

### 5.3.1 A soberania dos veredictos

O princípio da soberania do júri está reconhecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. O referido dispositivo constitucional encontra-se no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos -, do Título II da Carta Magna – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Consequentemente, por figurar dentro do rol dos direitos fundamentais, alguns doutrinadores entendem que a soberania do júri seria relativa, pois as próprias garantias fundamentais são relativas. Nesse sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes explica a relatividade das liberdades fundamentais:

“Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).”<sup>143</sup>

Quando existir conflito aparente entre garantias fundamentais, deve o intérprete no caso concreto harmonizar os direitos e combinar os bens jurídicos sem que

<sup>141</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 272, 2011.

<sup>142</sup> *Ibidem*, 272.

<sup>143</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 101-102.

ocorra o sacrifício total de um em detrimento de outro, reduzindo proporcionalmente o alcance de cada garantia na tentativa de buscar o verdadeiro significado da norma com as finalidades da Constituição.<sup>144</sup>

Para Gimenez Júnior as limitações ao princípio da soberania estão no próprio artigo 5º da CF, quais sejam: a igualdade perante a lei, além da inviolabilidade do direito à vida. Segundo o doutrinador, os jurados não podem propositadamente favorecer ou prejudicar o autor do crime sob pena de violação ao princípio da igualdade.<sup>145</sup>

Segundo o jurista, como a competência para o tribunal do júri trata justamente dos crimes dolosos contra a vida, e este direito é tido como inviolável, o conselho deve realizar o julgamento respeitando e valorizando tal direito, pois acima de tudo os jurados são os responsáveis pela real efetivação do direito.<sup>146</sup>

Para Marques, quando o júri absolve o réu mesmo havendo provas robustas para a condenação, estaria atingindo o direito à vida, um dos principais direitos fundamentais da pessoa, e não o assegurando como alguns defendem. Ou seja, é possível que essa proteção constitucional acabe tornando um mito ou ficção.<sup>147</sup>

Nesse sentido, vale ainda colacionar o entendimento de Celso de Mello quanto à soberania dos veredictos:

“A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o

---

<sup>144</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 101-102.

<sup>145</sup> GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. *Tribunal do júri: O quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=45](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> MARQUES, José Frederico. *Teoria e Prática do Júri*. 6. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 67-68.

postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular”<sup>148</sup>

Segundo Tourinho Filho, como próprio constituinte de 1946 foi quem alterou o Código de Processo Penal, na parte atinente ao tribunal do júri, ele trouxe o objetivo de adaptá-lo às exigências da Constituição (por meio da lei nº 263/48). Para isso colocou expressamente no Código que se a decisão dos jurados fosse manifestamente contrária as provas existentes nos autos caberia ao juiz *ad quem*, devidamente provocado, determinar novo julgamento.<sup>149</sup>

Contrário também à soberania absoluta, Marrey explica que não se pode dar aos jurados a presunção de onipotentes, pois eles somente podem julgar segundo os fatos existentes dentro do processo, e não se pode permitir a subversão do preceito elencado na Lei Maior de forma que eles possam tornar “o quadrado em redondo”.<sup>150</sup>

Segundo Gimenez Júnior, além da Constituição o Código de Processo Penal trouxe limitações à soberania. Da leitura do artigo 472, *caput*, nota-se que a legislação ordinária determina que as decisões do conselho devem ser examinadas com “imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”<sup>151</sup> Ou seja, os jurados não estarão aptos para decidir a causa quando dominados por preconceitos pessoais, seja para prejudicar ou para favorecer indevidamente o acusado, mas sim, devem estar neutros analisando as provas contidas nos autos.<sup>152</sup>

O autor conclui que caso os jurados julguem com base em teses extrajudiciais, por exemplo, a clemência/piedade, “estarão, incontestavelmente,

<sup>148</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 68658/SP. Paciente: Sebastião Marcos Guimarães Arantes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06, ago. 1991, Diário de Justiça 09, ago. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1519362>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>149</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* - IV volume, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 56-57.

<sup>150</sup> MARREY, Adriano. *Teoria e Prática do Júri*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 66.

<sup>151</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013.

<sup>152</sup> GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. *Tribunal do júri: O quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=45](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

desrespeitando o direito à vida e à igualdade dos cidadãos perante a lei, bem como serão parciais, injustos e desrespeitarão, de forma manifesta, as provas constantes do processo.”<sup>153</sup>

Contrapondo a tese acima exposta, cumpre primeiramente conceituar o significado de soberania na concepção jurídica. Trata-se do “poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito.”<sup>154</sup> Tem como características unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, e está ligada à supremacia, à plenitude, à independência e ao absoluto.<sup>155</sup>

Na doutrina de Romano, a soberania é independente e absoluta e não “se encontra em posição de submissão”, para o autor a soberania está intrinsecamente ligada ao conceito de independente, pois o que é supremo não pode ser subordinado, justamente por ser independente.<sup>156</sup>

Assim como o constituinte de 1946 (primeiro momento que a soberania foi atribuída ao tribunal popular) o de 1988 sabia o sentido absoluto de soberania. Logo, ao atribuir o princípio para o tribunal do júri estava caracterizando-o com contornos de supremacia, independência e plenitude no âmbito de sua competência.<sup>157</sup>

Justamente por ser uma instituição especial, e apesar de pertencer ao poder judiciário, é regida por suas próprias leis, tem características próprias. Inclusive ter uma soberania tão abrangente não é característica dos demais órgãos do judiciário.<sup>158</sup>

Como foi visto no capítulo referente à evolução histórica do tribunal no Brasil, percebe-se que com frequência os governantes retiravam a abrangência do instituto, conseqüentemente sua soberania. Sob esse aspecto Nucci argumenta:

“A polêmica acendeu verdadeiramente quando, em 1937, a Carta outorgada à nação retirou do seu texto essa tradicional instituição, fazendo com que os juristas avessos à idéia do colegiado popular defendessem estar suprimido o

<sup>153</sup> GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. *Tribunal do júri: O quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=45](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>154</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 70.

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 82-83.

<sup>156</sup> ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução Maria Helena Diniz. São Paulo: RT, 1977, p. 86-87.

<sup>157</sup> NUCCI, op. cit., p. 83

<sup>158</sup> Ibidem.



direito do povo de julgar o semelhante diretamente. Para afastar tal concepção, como já foi demonstrado, na Exposição de Motivos do Decreto n. 167, de 1938, o Ministro Francisco Campos deixou bem claro que o júri permanecia no Brasil.

Continuaram insistindo os opositores da instituição, que se existisse, ao menos deveria sujeitar o controle de suas decisões aos Tribunais Superiores togados, enquanto outros argumentavam que manter o tribunal popular sem soberania teria o mesmo efeito que retirar do Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre as decisões jurisdicionais, transferindo-a ao Poder Legislativo. O judiciário, se assim fosse feito, deixaria de ser efetivamente um Poder, passando a uma função secundária na organização estatal.”<sup>159</sup>

Entretanto, com a onda democrática que surgiu após a Era Vargas, os responsáveis pela Constituição de 1946 não só mantiveram o júri, mas garantiram a sua soberania (artigo 150, § 18). Posteriormente, na fase do governo militar, o tribunal foi mantido, porém lhe foi retirada sua soberania através da Emenda Constitucional nº 1 de 1969.<sup>160</sup>

Existiram outras tentativas de diminuir a capacidade do instituto, muitas tentado dar aos Tribunais Superiores o poder de reforma das decisões dos jurados. Por cautela, na Constituição de 1988 o constituinte voltou a determinar a soberania dos veredictos no texto constitucional.<sup>161</sup>

Quanto a esta decisão do constituinte, significa que o poder originário queria mostrar ao legislador ordinário que não poderiam ocorrer violações a soberania do tribunal popular. Soberania esta que é independente e absoluta não cabendo qualquer tipo de submissão. Uma posição suprema dentro do poder judiciário.<sup>162</sup>

Almeida Júnior ainda destaca que não existe meio termo quando se fala de soberania, ela não pode ser fracionada sob pena de sequer existir.<sup>163</sup> Portanto, suas decisões não podem ser alteradas de forma alguma, nem por ninguém. Nesse contexto, nem mesmo a Corte Suprema poderia alterar a decisão popular, pois trata-se de uma situação excepcional

<sup>159</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 84

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> *Ibidem*.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>163</sup> ALMEIDA JUNIOR. João Mendes *Noções ontológicas de Estado, soberania, autonomia, federação, fundação*. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 65.

prevista pela Constituição, devendo a instituição dar a última palavra nos julgamento dos crimes dolosos.<sup>164</sup>

E nas palavras de Barbosa “garantir o júri, não pode ser garantir-lhe o nome. Há de se garantir-lhe a substância, a realidade, o poder.”<sup>165</sup> E Nucci arremata:

“Se certo ou incorreto, não cabe ao legislador ordinário, nem tampouco ao aplicador da lei deixar de seguir esse mandamento a pretexto de serem injustas ou errôneas as decisões dos jurados. Se o tribunal popular é fonte de ‘impunidade’, como dizem alguns, ou de ‘pura demagogia’, como defendem outros, o fato é que se trata de uma garantia fundamental e não pode ser simplesmente arranhada a pretexto de se realizar ‘melhor justiça’ nos tribunais togados. O contrário atentaria contra Constituição.”<sup>166</sup>

Neste ponto, os que por supostos temores de decisões injustas afirmam que o julgamento dos jurados não pode ser tido como absoluto ou onipotente. Quando o júri decide contrariamente as provas dos autos, para os críticos do tribunal, essa decisão não faz mais parte das atribuições do conselho.<sup>167</sup>

Na realidade, a decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos pode ser objeto de apelação e, conseqüentemente, é possível que o julgamento seja anulado devendo ser realizado novo conselho para deliberar sobre o crime (art. 593, III, “d”, CPP), porém a lei foi clara e pontuou que será anulado apenas quando manifestamente, e não ao livre arbítrio do juiz presidente.

Com o surgimento do quesito genérico, a soberania dos veredictos deve ser analisada conjuntamente com os princípios da íntima convicção e da plenitude de defesa, logo, não é porque os jurados analisaram com base em fundamentos extrajurídicos como, por exemplo, a clemência, que existe contradição e o julgado deve ser anulado.<sup>168</sup>

Na realidade o caso previsto no artigo 593, III, “d”, CPP tem caráter excepcional e somente pode ser analisado em casos extraordinários e não sob ótica técnico-jurídica como vem sendo feito. Deve-se levar em conta o conhecimento popular e somente

<sup>164</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 85.

<sup>165</sup> BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950, p. 50.

<sup>166</sup> NUCCI, op. cit., p. 85.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>168</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 717

quando não houver nenhum material probatório que possa ter levado àquela convicção caberia a regra da alínea “d”.<sup>169</sup>

No tribunal popular a passionalidade tem destaque e nesse contexto “os preconceitos, rancores, frustrações, além das inevitáveis boas, más e melhores intenções” inevitavelmente fazem parte da íntima convicção que balizará a forma como cada jurado irá votar.<sup>170</sup>

Diante do exposto, retornando a problemática objeto do estudo, a dificuldade em aceitar absolvições quando só foi levantada a tese da negativa de autoria e esta foi afastada encontra-se na desconsideração de outro princípio de tão importância quanto a soberania dos veredictos: a plenitude defesa.<sup>171</sup>

Quanto à plenitude de defesa tem-se que a garantia, assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, “a”, CF), é a possibilidade de que o réu possa se defender de maneira irrestrita não cabendo limitações indevidas seja pela parte adversária ou pelo Estado-juiz.<sup>172</sup>

O princípio consiste na defesa técnica feita pelo defensor aliada à autodefesa que será exercida pelo réu, inclusive quando ele for tentar justificar os motivos pelos quais cometeu o delito. Tal defesa significa ainda o exercício efetivo de defesa irretocável. Pois, em um tribunal que não existe fundamentação das decisões precisa-se garantir ao acusado defesa acima da média.<sup>173</sup>

Nesse sentido, aliando a soberania dos veredictos aos princípios da plenitude de defesa e da íntima convicção torna-se possível aos jurados sem vinculação exclusivamente jurídica decidirem de acordo com outros preceitos. Parece que foi este o intuito do legislador originário, pois ao criar na Lei 11.689/08 o quesito genérico de absolvição permitiu aos jurados que ao confrontar as teses jurídicas com os fundamentos

<sup>169</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 717

<sup>170</sup> Ibidem.

<sup>171</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 200440/SP. Quinta Turma. Paciente: Wellington Aparecido do Carmo Leite. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 abr. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>172</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 140.

<sup>173</sup> Ibidem.

sociais, emocionais ou de política criminal e por estes últimos optarem estariam realmente exercendo a íntima convicção. Se não fosse assim os jurados teriam que decidir conforme o princípio do livre convencimento motivado.<sup>174</sup>

Mendonça afirma que com o novo procedimento da lei houve a liberação para que os jurados decidam realmente conforme sua íntima convicção “liberados de qualquer amarra” absolvendo por clemência, por exemplo. Portanto, contrariamente ao antigo sistema em que os jurados estariam necessariamente vinculados as teses defensivas apresentadas, agora não existe mais nenhum limite.<sup>175</sup>

Viveiros destaca que quando o tribunal em sede de apelação aprecia o conjunto probatório dos autos e pondera quais provas tem maior relevância acaba julgando como se jurado fosse. Ao afirmar que os jurados absolveram contrariamente as provas nos autos e escolhendo a tese supostamente mais coerente usurpa a competência do júri. E nesse ponto o autor critica:

“Anulam o julgamento e mandam o réu a novo júri, às vezes até sob o argumento de que a decisão dissente do entendimento das Cortes Superiores. E antecipando o mérito do novo julgamento desde logo, usam termos candentes, cheios de apreciações subjetivas com o propósito inequívoco de influir decisivamente na convicção dos jurados.”<sup>176</sup>

A respeito do subjetivismo do quesito absolutório, Pacelli admite:

“[...] é perfeitamente compreensível um quesito com esse grau de abstração e de subjetividade. Em uma jurisdição na qual a decisão dispensa motivações não há de espantar a possibilidade de solução imediata da causa, pela antecipação do convencimento do jurado. Aliás, uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular. No âmbito, portanto, dessa especialíssima jurisdição, perfeitamente compreensível o quesito.”<sup>177</sup>

<sup>174</sup> PILONI, Thiago. *Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados*. Disponível em: <[http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5](http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

<sup>176</sup> VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 230.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 609.

Assim como a doutrina, a jurisprudência é bem divergente tanto que ocorrem dentro do mesmo tribunal decisões diferentes, conforme se observa da análise dos seguintes arrestos:

“APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - PROVA DOS AUTOS - DECISÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI - SOBERANIA. - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. - No procedimento do Júri, o terceiro quesito, sobre a absolvição, passou a englobar todas as causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegadas pela defesa; podem os jurados, ainda, absolver, genericamente o acusado, por clemência.”<sup>178</sup>

O precedente acima é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no mesmo tribunal a posição já foi decidida em sentido oposto:

“JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. TESE REPELIDA PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE OUTRA TESE DEFENSIVA CONDUCENTE À ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO ANULADO. NOVO JULGAMENTO ORDENADO.

Sendo a negativa de autoria a única tese de defesa – e da autodefesa – e tendo o Conselho de Sentença reconhecido o acusado como autor do homicídio na votação de quesito anterior, a absolvição posterior, na votação do quesito defensivo genérico, importa em flagrante contradição nas respostas. Conquanto os jurados julguem por íntima convicção, estão jungidos às teses defensivas debatidas em plenário, ou emergentes dos interrogatórios do réu. Tal contradição está a impedir a aferição da real vontade dos Jurados, o que contamina de nulidade absoluta o julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal.”<sup>179</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também não pacificou o tema:

<sup>178</sup> MINAS GERAIS (Brasil). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0393.10.001060-1/002. Comarca de Manga. Sétima Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Fagner Alves Ferreira. Relator: Desembargador Cássio Salomé. Minas Gerais, 01. mar. 2012. 7. CÂMARA CRIMINAL. 01 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 09 mar. 2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103931000106010022012104516>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>179</sup> MINAS GERAIS (Brasil). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.98.083226-5/002. Comarca de Belo Horizonte. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Anderson de Paula Mendes. Relator: Desembargador Herculano Rodrigues. Minas Gerais, 06 maio 2010. Diário de Justiça eletrônico, 28 maio 2010.

“EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE TESE DEFENSIVA APÓS RECONHECIDAS AUTORIA E MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CLEMÊNCIA DOS JURADOS - NULIDADE DO JULGAMENTO.

I. Respondidas positivamente as indagações sobre a materialidade e autoria, o Júri não pode absolver o réu na resposta positiva ao quesito específico, ante a inexistência de outras teses que possibilitassem a conclusão. A contradição é evidente.

II. O Juiz-presidente deve obedecer ao art. 490 do Código de Processo Penal a fim de evitar violação a dispositivo de lei e nulidade posterior à pronúncia.

III. Recurso desprovido.”<sup>180</sup>

E ainda no TJDFT:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. TERMO DE APELAÇÃO SEM DELIMITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS COM MATÉRIAS CONSTANTES DAS ALÍNEAS "A", "C" E "D" DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 713 DO STF. RECEBIMENTO DE FORMA AMPLA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. APARENTE CONTRADIÇÃO COM O RESULTADO DO SEGUNDO QUESITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO IDENTIFICADO. NOVO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o enunciado 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal disponha que "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição", o caso em análise é peculiar, pois o termo recursal não delimitou as alíneas ensejadoras do recurso. Em casos como este, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ainda que em razões recursais tenha havido delimitação das matérias, reputa-se necessária uma análise ampla de todas as alíneas constantes do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

2. O pedido de nulidade funda-se na atuação do juiz presidente que renovou, a pedido do Ministério Público, a quesitação da absolvição, por aparente contradição entre o quarto quesito (absolvição) e o segundo quesito (autoria/participação).

3. A matéria em debate não se submete à preclusão, uma vez que se trata de nulidade absoluta, questão de ordem pública, que poderia ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. O prejuízo ocasionado em razão da nulidade é clarividente, pois da renovação do 4º quesito o placar de absolvição reverteu-se em condenação.

5. O quesito da absolvição genérica é obrigatório e deve ser formulado depois de reconhecidas a materialidade do fato e a autoria/participação,

<sup>180</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes e de Nulidade 664865. Câmara Criminal. Embargante: Edson Carlos da Silva Oliveira. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, 18 mar. 2013. Diário de Justiça eletrônico, 03 abr. 2013.

independentemente da tese ou teses defensivas que embasam o pleito absolutório.

6. O fato de os jurados reconhecerem a participação do réu no crime não deve implicar, necessariamente, em condenação, pois a reforma processual implementada pela Lei 11.689/08 teve como finalidade a simplificação da elaboração dos quesitos e o prestígio ao sistema da íntima convicção, correlacionado com a soberania dos veredictos, que desvincula os jurados de qualquer amarra.

7. A liberdade dos jurados para decidir encontra limites apenas na prova dos autos, mas não quando aos olhos do Ministério Público aparentar ser contraditória com o resultado dos quesitos anteriores.

8. Recurso provido para declarar a nulidade do julgamento e submeter o recorrente a novo júri.<sup>181</sup>

Entretanto com o atual posicionamento Bellizze espera-se que futuramente outros tribunais acompanhem o entendimento do ministro e mantenham a decisão dos jurados quando embasadas na clemência. Pois, conforme Leite pondera, o princípio da soberania dos veredictos permite o livre arbítrio dos jurados ao apreciar e valorar as provas seguindo apenas o que a consciência determina, ou ainda se balizando pelas experiências de vida e senso do que é certo ou errado.<sup>182</sup>

Portanto, para existir um julgamento manifestamente contrário às provas dos autos que possa gerar a anulação deve estar caracterizada uma realidade ilusória, fruto unicamente do imaginário, o que não se pode afirmar, categoricamente, quando a única tese foi a negativa de autoria e os jurados entenderam pela autoria e materialidade, mas absolveram.<sup>183</sup>

Para o relator, o quesito genérico de absolvição serviu para tornar o júri um procedimento menos burocrático, o qual exige dos jurados o mínimo de vinculação às provas produzidas nos autos. E sintetiza:

“[...] Eventual contradição entre respostas afirmativas da materialidade e autoria e posterior absolvição não enseja necessariamente a nova quesitação preconizada no artigo 490 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal. A norma infraconstitucional deve ser confrontada com o princípio norteador do

<sup>181</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 567402. Segunda Turma Criminal. Apelante: Fernando Silva Brasil. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 16 fev. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 mar. 2012.

<sup>182</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 498139. Primeira Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Hosana Ferreira Miranda. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 08 abr. 2011. Diário de Justiça eletrônico, 26 abr. 2011.

<sup>183</sup> Ibidem.

Júri decorrente da própria Constituição Federal, que é o da soberania dos veredictos: os jurados podem decidir de acordo com a íntima convicção, sem necessidade de fundamentar a decisão. Por isto, não devem ser submetidos à nova votação diante da aparente antinomia entre as respostas fornecidas, desde que respaldadas na prova obtida nos autos. [...]”<sup>184</sup>

Portanto, conclui-se pela possibilidade da absolvição por clemência, pois o tribunal do júri foi criado para que a própria sociedade decida em relação o que é ou não justo, sendo plausível o uso do sentimento pessoal na expressão da vontade popular, pois é isto que faz o tribunal tão especial e excepcional.<sup>185</sup>

#### 5.4 Apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos

A emblemática quanto a este ponto surge, segundo parte da doutrina, ante a suposta dificuldade que o órgão acusatório sofre quando a defesa alega várias teses e os jurados genericamente absolvem.

Para Gomes tal problema existe devido aos jurados não precisarem fundamentar seus votos, conseqüentemente não há como saber qual das teses arroladas pela defesa foi a acatada. O autor aponta ainda que nem mesmo seria possível ao *parquet* apelar desses casos, o que provoca violação frontal ao princípio do contraditório<sup>186</sup>. E conclui que nessa situação o juízo *ad quem* sequer poderia analisar o recurso para saber se a decisão está ou não contrária às provas dos autos.<sup>187</sup>

Já Rabelo, apesar de também entender que existe dificuldade para a apelação do Ministério Público, pondera que não existe ofensa ao princípio do contraditório, pois existem meios outros de se recorrer da sentença. Segundo a autora, o que ocorreu foi a maior complexidade em formular recurso se comparado ao antigo sistema, tendo em vista que

<sup>184</sup> DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 498139. Primeira Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Hosana Ferreira Miranda. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 08 abr. 2011. Diário de Justiça eletrônico, 26 abr. 2011.

<sup>185</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 657.

<sup>186</sup> O princípio do contraditório para Pacelli é “[...] um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não-observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado. [...] institui-se como pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.”, *Ibidem*, p. 38.

<sup>187</sup> GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri*: arts. 482 e 483 da lei nº 11.689/08. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11616>>. Acesso em: 01 abr. 2013.



antes era notório qual tese realmente havia a sido causa da absolvição, conseqüentemente, a acusação somente enfrentava aquele fundamento.<sup>188</sup>

Contudo, nos termos do artigo 495, XIV, do Código de Processo Penal, com a descrição pormenorizada da ata de julgamento é possível ao órgão acusador saber quais as teses defensivas foram apontadas e então cabe ao Ministério Público combater todas. Isto porque, como *parquet* pleiteou pela condenação e esta se fundamentou teoricamente nas provas dos autos, logo havendo absolvição ela teria ocorrido pela contrariedade a tais provas.<sup>189</sup>

Nesse aspecto, para Rabelo, o órgão ministerial deveria atacar todas as teses, pois como o quesito é genérico seria possível que os jurados houvessem absolvidos por conclusões diversas, por teses distintas. O que implicaria na falsa maioria (*ponto já discutido no tópico 5.3*), principalmente quando as teses são contraditórias entre si.<sup>190</sup>

Contraopondo-se a este pensamento, Luz ressalta que este foi o grande ponto positivo da reforma, pois o legislador somou em um quesito todos os votos que entendam justa ser a absolvição, independente do fundamento que levar a tal conclusão. O que evita que as teses sejam individualmente afastadas levando a condenação pela divergência entre os jurados sobre qual seria a causa para absolvição.<sup>191</sup>

Nesse sentido Piloni aduz que o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal deve ser analisado conforme a Carta Magna, podendo-se concluir que o recurso de apelação só seria medida cabível exclusivamente à defesa.<sup>192</sup>

O autor afirma que não é possível apelação para cassar a decisão dos jurados sem exceder a linguagem, o que aniquilaria sempre a plenitude de defesa e a soberania das decisões. Portanto, a apelação nos casos de suposta contrariedade entre as provas dos autos na votação dos quesitos deve ser recurso exclusivo da defesa, confira-se:

---

<sup>188</sup> RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: *Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, p. 257, 2011.

<sup>189</sup> Ibidem.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 258.

<sup>191</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do júri: a nova questão*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=26](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=26)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>192</sup> PILONI, Thiago. *Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados*. Disponível em: <[http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5](http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

“A referida hipótese de apelação deve restringir-se ao manejo pela Defesa, pois, caso contrário, em sendo também recurso de utilização pela acusação, estaria a se admitir o esvaziamento por completo da plenitude defesa, sendo possível afirmar que os argumentos extrajurídicos, frequentemente utilizados em plenário pela Defesa, seriam inúteis, pois, em confronto com os de ordem jurídica, supostamente ‘superiores’, sempre sucumbiram.”<sup>193</sup>

Piloni conclui que, em uma perspectiva garantista, podem sim as decisões de mérito serem revistas, porém, só as que forem prejudiciais ao réu. E, somente nestes casos, caberia o recurso de apelação exclusivo da defesa, ou seja, preservando o princípio do *indubio pro reo* (na dúvida absolve-se o réu) pois, na fase recursal não há falar mas em do *indubio pro societate* (quando existem apenas indícios frágeis e até incerteza quando a autoria do crime) senão haveria o retorno do princípio da presunção de culpabilidade.

---

<sup>193</sup> PILONI, Thiago. *Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados*. Disponível em: <[http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5](http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

## CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho foi tentar demonstrar a importância dos novos contornos que o legislador de 2008 deu para o tribunal do júri, dando ao instituto características mais voltadas para o *indubio pro reo* e até mesmo mais humanizadas.

Entre os pontos polêmicos trazidos pela Lei 11.689/2008, além da clemência, existe o questionamento do quesito genérico ser ou não obrigatório. Todavia, a emblemática recentemente foi julgada pelas duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, as quais estabeleceram que o quesito genérico de absolvição deve ser formulado obrigatoriamente, sob pena de nulidade.

O objetivo central do trabalho, contudo, concentrou-se na possibilidade do uso da clemência no tribunal popular, situação que começou a ocorrer com a implementação da nova sistemática do júri.

Entretanto, o ponto é muito polêmico e encontra sérias dificuldades de ser aceito dentro da comunidade jurídica. Porém, o que observou-se com esta pesquisa foi a opção do legislador em tentar aproximar o júri brasileiro do sistema adotado nos Estados Unidos, e neste aspecto, dar ao réu mais possibilidades de efetivamente obter veredictos baseados na íntima convicção.

Dentre as principais dificuldades em utilizar a clemência, existe capacidade que a soberania dos veredictos pode atingir. Para alguns, ela é limitada pelo direito à vida, para outros, na realidade ela é um complemento essencial à decisão dos jurados. Isto porque, o júri é um sistema diferenciado com normas e princípios especiais dos demais institutos do poder judiciário, e, portanto, plenamente plausível a absolvição por piedade.

Além da soberania, o novo procedimento do tribunal popular potencializou o sistema da íntima convicção dos jurados que antes era apenas falado, mas hoje, pode-se notar que realmente é observado por todo o país, dando ao réu a possibilidade de usar a plenitude de defesa de forma efetivamente plena.

Aliando os princípios mencionados (plenitude de defesa, íntima convicção e soberania) torna-se possível a aplicação da clemência, mostrando que mesmo argumentos extrajurídicos como as experiências de vida podem ser alicerce da convicção dos jurados, que apesar de leigos, podem entender como justa a absolvição por se colocarem no lugar daquele réu, naquela situação.

E esta conclusão a que chegaram os jurados deu-se ao longo de todos os debates, explicações dadas, depoimentos e interrogatório realizados, ou seja, estão nas provas dos autos. Muitos têm dificuldade em entender que os jurados não são ignorantes e podem analisar os fatos em outra perspectiva, o que para alguns é absurdo, mas na realidade não é. O ser humano não consegue se desvincular de suas crenças, dos seus princípios, das suas raízes, do que ele aprendeu que é certo e errado, e do que ele vivenciou, para fazer um julgamento efetivamente parcial.

Entender a magnitude da instituição tribunal do júri é aceitar que os pares possam proferir decisões corretas, apesar de supostamente contraditórias entre si, pois essa é a essência de um julgado formado por um grupo de pessoas de determinada comunidade. Aceitar e reconhecer essa legitimidade é efetivar o que o legislador fez em 2008: a potencialização do sistema da íntima convicção.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. *Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal*. Niterói: Impetus, 2004.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri: Aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei: 11.689/08)*. São Paulo: Verbatim, 2011.

BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed., Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2013.

BRASIL. *Código do Processo Criminal do Império*, de 29 de novembro 1832. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em 20 nov. 2012.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 20 nov. 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 20 de nov. de 2012.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 71.554/GO. Quinta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Hermínio Corrêa Guimarães e outro, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 16 ago. 2012. Diário de Justiça eletrônico, Brasília 11 set. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1169382&sReg=201102402959&sData=20120911&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1169382&sReg=201102402959&sData=20120911&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 68658/SP. Paciente: Sebastião Marcos Guimarães Arantes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06, ago. 1991, Diário de Justiça 09, ago. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1519362>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 200440/SP. Quinta Turma. Paciente: Wellington Aparecido do Carmo Leite. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 abr. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1130223&sReg=201100571589&sData=20120402&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 137710/GO. Sexta Turma. Paciente: Carlos Henrique Amaro Fernandes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 16 dez. 2010. Diário de Justiça eletrônico, 21 fev. 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1020001&sReg=200901039322&sData=20110221&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1020001&sReg=200901039322&sData=20110221&formato=PDF)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1247870/DF. Decisão monocrática. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Eduardo Santana Barbosa. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 maio 2012. Diário de Justiça eletrônico, 29 maio 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=22472198&formato=PDF>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição federal anotada*. Saraiva: São Paulo, 2003.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri*. São Paulo: Mizuno, 2004.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. *Manual Prático do Júri*. São Paulo: Leud, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 624452. Segunda Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Weverton da Silva. Relator: Desembargador Souza e Ávila. Brasília, 26 jun., 2012, Diário de Justiça Eletrônico, 04, jul., 2012, p. 240.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 567402. Segunda Turma Criminal. Apelante: Fernando Silva Brasil. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 16 fev. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 02 mar. 2012.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 498139. Primeira Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal

e Territórios. Apelado: Hosana Ferreira Miranda. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Brasília, 08 abr. 2011. Diário de Justiça eletrônico, 26 abr. 2011.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes e de Nulidade 664865. Câmara Criminal. Embargante: Edson Carlos da Silva Oliveira. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, 18 mar. 2013. Diário de Justiça eletrônico, 03 abr. 2013.

GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor (org.). Vade mecum. *Exposição de motivos do Código de Processo Penal*, 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. *Tribunal do júri: O quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=45](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri: arts. 482 e 483 da lei nº 11.689/08*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11616>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

JOPPERT, Alexandre Couto. *Manual do novo júri*. Lei 11.689/88 Anotada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do júri: a nova quesitação*. Disponível em: <[http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos\\_view2.asp?cod=26](http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=26)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

MARREY, Adriano. *Teoria e Prática do Júri*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Bookseller, 1999.

MINAS GERAIS (Brasil). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0393.10.001060-1/002. Comarca de Manga. Sétima Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Fagner Alves Ferreira. Relator: Desembargador Cássio



Salomé. Minas Gerais, 01. mar. 2012. 7. CÂMARA CRIMINAL. 01 mar. 2012. Diário de Justiça eletrônico, 09 mar. 2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103931000106010022012104516>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

MINAS GERAIS (Brasil). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.98.083226-5/002. Comarca de Belo Horizonte. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Anderson de Paula Mendes. Relator: Desembargador Herculano Rodrigues. Minas Gerais, 06 maio 2010. Diário de Justiça eletrônico, 28 maio 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARENTONI, Roberto B. *Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>> Acesso em: 13 nov. 2012.

PEREIRA, José Ruy Borges. *O Júri: Teoria E Prática*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PILONI, Thiago. *Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados*. Disponível em:

<[http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5](http://www.thiagopiloni.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=4:trabalhos&Itemid=5)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: Aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n.5, 2011.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução Maria Helena Diniz. São Paulo: RT, 1977.

SÃO PAULO (BRASIL), Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus 990.09.151563-9. Comarca de São Paulo. Sétima Câmara de Direito Criminal. Paciente: Douglas Barbosa da Silva. Impetrado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Desembargador Sydney de Oliveira Jr.. São Paulo, 17 set., 2012, Diário de Justiça Eletrônico, 15, out., 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4109102>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

SILVA, Amaury. *Tribunal do júri: quesitos e maioria seletiva*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/35-direitopenal/3649>>. Acesso em: 31. mar. 2013.

SILVA, Marco Antônio da. [Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes]. *O quesito “III” do art. 483 do CPP, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008*. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/0142009.pdf>> 23. ed. de 05 mai. 2009. Acessado em 01 abr. 2013.

STECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri – símbolos e rituais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* - IV volume, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. *O tribunal do júri: indagações, quesitos, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.